

**De:** [Miguel Carretas](#)  
**Para:** [Comissão 5ª - COF XV](#)  
**Cc:** [Ana Neves](#)  
**Assunto:** Proposta de Incentivo Fiscal à Subscrição de serviços de streaming de música | PEDIDO DE AUDIÊNCIA  
**Data:** 24 de outubro de 2023 16:18:50  
**Anexos:** [Notas Sobre um Incentivo Fiscal ao Mercado Digital Nacional de Musica 202310.pdf](#)  
[Cálculos a Perdas e Ganhos Fiscais com o Benefício Proposto 202310.pdf](#)  
[Audioquest\\_criacao de incentivo fiscal\\_memo\\_PwC-Out2023 \(3\).pdf](#)

---

**Exmo. Senhor Deputado Filipe Neto Brandão**  
**M.I. Presidente da 5.ª Comissão da Assembleia da República**  
**Comissão de Orçamento e Finanças**

A **AFP- Associação Fonográfica Portuguesa** e a **AUDIOGEST – Associação para a Gestão e Distribuição de Direitos**, respetivamente a associação de defesa de direitos e interesses e a entidade de gestão coletiva de Produtores (editores) musicais, notando a inexistência de qualquer apoio ou incentivo consistente à edição musical, vêm apresentar uma proposta de benefício fiscal à subscrição de serviços de *streaming* de música, para incluir no Orçamento do Estado para 2024.

Para tanto, remetemos em anexo:

- (i) Memorando “Notas Sobre um Incentivo Fiscal ao Mercado Digital Nacional de Música”, incluindo um sumário executivo;
- (ii) Anexo “Cálculos a Perdas e Ganhos Fiscais com o Benefício Proposto”
- (iii) Anexo que constituiu um memorando elaborado pela PricewaterhouseCoopers Tax Services (PwC) sobre a matéria e que confirma (até por defeito) a correção do raciocínio subjacente aos cálculos efetuados.

Permitam-nos realçar, desde já algumas notas:

1. **Não estamos a solicitar um subsídio ou qualquer valor a atribuir diretamente à Indústria da Edição Musical.**

Apesar de sabermos que (e apenas para referir alguns exemplos):

- no audiovisual, só para criação de públicos, apoio à distribuição e divulgação e promoção de obras são investidos diretamente, através do ICA, mais de 1,15 M Euros (deixamos de fora deliberadamente os avultadíssimos apoios à criação e produção, que a música não necessita);
- no livro, são investidos 23 M€ para promover a literacia e divulgar o livro e a literatura em língua portuguesa estando também já está anunciado o “Cheque Livro”;
- no apoio e divulgação das artes visuais e performativas são investidos 256 M€;
- para os media, só no Plano Nacional de Literacia Mediática são investidos 300 M€

A Indústria da Edição Musical - que poderia legitimamente ambicionar um apoio direto e significativo à promoção, distribuição digital e divulgação nacional e internacional dos seus “conteúdos culturais” - **não está a pedir ao Estado qualquer subsídio direto.**

2. O Benefício fiscal proposto não só **não se destina diretamente à Indústria da Edição Musical**, como – e isso é demonstrado claramente nos documentos anexos - **trará um saldo neutro ou mesmo positivo para o Estado, em matéria fiscal.**

3. Tudo o que pretendemos alcançar é o alargamento do mercado de *streaming* musical pago pelo utilizador, alavancando o mercado e não intervindo diretamente nele.  
**O objetivo é alcançar a média europeia na penetração destes serviços o que, como também demonstramos, é perfeitamente alcançável.**

Tudo isto, e muito mais, V. Exas. terão oportunidade de ver demonstrado nos documentos anexos e, resumidamente, no **sumário executivo** que encabeça o nosso memorando.

Franca e abertamente, **não vemos qualquer razão para que esta nossa proposta não seja aceite.**

Podemos também, caso assim o entendam **densificar a nossa pretensão numa proposta de norma legislativa.**

Neste sentido, **vimos desde já solicitar uma audiência,** com a urgência que o calendário de discussão e aprovação do orçamento reclama, para podermos prestar todos os esclarecimentos adicionais que entendam solicitar-nos.

Ficamos, entretanto, a aguardar as prezadas notícias de V. Exa., mantendo-nos ao Vosso inteiro dispor.

Aceite os nossos melhores cumprimentos, com elevada estima e consideração, *e com os meus cumprimentos, também pessoais*

Pl' A AFP e AUDIOGEST

**Miguel Lourenço Carretas**

Director - Geral AUDIOGEST



Av. Barbosa du Bocage N° 113 2° Esq., 1050-031 Lisboa

t. (351) 213 137 640

---

[www.audiogest.pt](http://www.audiogest.pt)

**AUDIOGEST - Associação para a Gestão e Distribuição de Direitos**

Associação de Utilidade Pública | pessoa colectiva número 506 304 175

Registada na IGAC sob o número 24 a fls. 55 do Livro de Mandatários

## Notas sobre um incentivo fiscal ao mercado digital nacional de música

### Sumário executivo

O mercado musical de *streaming* é um mercado de grande escala. São necessários números muito significativos de *streams* para gerar remunerações que possam, por si, cobrir os investimentos necessários em gravação, edição, distribuição digital e promoção de uma faixa.

Portugal, tem, desde logo, um problema de dimensão. Aliás, a reduzida dimensão do mercado nacional não permitiu até hoje a instalação de filiais locais das grandes plataformas de *streaming*, tendo falhado a tentativa de implementação e manutenção de uma plataforma de origem nacional.

O crescimento do mercado nacional terá necessariamente de assentar em dois eixos: (i) **aumento do mercado interno** e (ii) incremento das exportações. Nestas notas abordaremos o primeiro dos dois.

O problema da dimensão do mercado não está (só) na dimensão da sua população, mas sobretudo, nos hábitos de consumo, sendo caracterizado por **uma fraca penetração dos serviços de *streaming* pago pelo utilizador, que geram, em média 6 vezes mais receita** para autores, artistas e produtores, que os serviços suportados por publicidade e sem custos para o utilizador.

A taxa de penetração nacional dos serviços de *streaming* pagos pelo utilizador face à população, rondará **um terço da média europeia**.

Um incentivo fiscal ao crescimento das assinaturas pagas de plataformas de *streaming* que contribua para que Portugal alcance taxas de penetração deste tipo de serviços próximas da média europeia, poderá:

- **Triplicar as receitas** desta componente de mercado;
- Ter um **impacto proporcional ainda maior nos resultados** gerados;
- **Aumentar diretamente** - e, pelo menos, proporcionalmente - **as receitas de artistas e autores**;
- **Aumentar o investimento em repertório nacional**, criando uma **forte incorporação nacional do resultado do benefício** a atribuir;
- **Não ter um impacto relevante em perda de receita fiscal**;
- **Incrementar as receitas fiscais em sede de IVA** (que na música tem a taxa de 23%), IRC e IRS;
- Ter um **saldo fiscal final tendencialmente positivo**.

## A criação de um incentivo fiscal em sede de IRS

Como medida de incentivo ao crescimento do mercado digital de obras e prestações musicais, as entidades propomos **uma dedução à coleta em sede de IRS**, das despesas com as respetivas subscrições.

Por razões que se encontram melhor explicitadas no memorando da PricewaterhouseCoopers (PwC), em anexo, esse incentivo não poderá ser previsto ao nível da dedução por exigência de fatura. Aliás, nem tal faria qualquer sentido no caso concreto.

Importa recordar que, a edição musical é precisamente um dos setores das Indústrias Culturais e Criativas que sofreu uma enorme erosão de receitas com a “migração” para o digital, **sendo o apoio à transição e adaptação ao digital, um desígnio das políticas públicas nacionais e da União Europeia.**

Do ponto de vista dos princípios gerais de políticas públicas é nosso entendimento que - independentemente da “calibragem” concreta da dedução – o “lugar certo” da cultura no quadro das políticas fiscais, será sempre a par com a educação e com a formação. **Este é o sinal de que o Estado tem oportunidade de dar, não só ao setor, como a toda a sociedade.**

Aliás, se analisarmos o sistema fiscal de tributação do rendimento das pessoas singulares, português, fácil é de concluir que, a par com deduções à coleta e incentivos cuja *ratio* se prende com interesses de maior eficiência tributária (como é o caso da exigência de fatura) ou de justiça e neutralidade fiscal (ex. dupla tributação) **outras deduções e benefícios prendem-se exclusivamente com interesses de promoção de determinadas práticas e objetivos de políticas públicas exógenos à atividade tributária.** A título meramente exemplificativo referimos os incentivos ao desporto, cultura e recreio; à educação, à produção cinematográfica e audiovisual; à propriedade intelectual; à denominada economia verde e ecologicamente sustentável ou ao mecenato.

**É, pois, comum a utilização de benefícios fiscais para promover ou alavancar políticas públicas ou para promover atividades e práticas social e culturalmente relevantes.**

Já se a introdução de norma com tal efeito é feita no Código do IRS ou no EBF, é algo que deixamos ao prudente critério do legislador.

## I. A situação atual da edição e distribuição digital de música

No que se refere à edição e distribuição digital de Música, e apesar do crescimento dos últimos anos, a reduzida velocidade de tal crescimento, deixa este setor muito aquém de valores históricos “pré-digitalização”, como facilmente se comprova pelo quadro infra:



Gráfico 1: Números de mercado Audiogest/ AFP 2002 – 2021

Fácil é de constatar que, apesar do crescimento do mercado digital (sobretudo a partir de 2015), em 2021 o volume de negócios da edição musical equivaliu a 25% do registado em 2002, sendo certo que a curva ascendente em que nos encontramos tem uma inclinação muito menos acentuada que a curva descendente verificada até 2012.

Tudo isto ocorre porque o mercado digital (sobretudo o musical) **carece de escala para garantir a sua sustentabilidade e um mínimo de rentabilidade** para todos os que criam, interpretam e investem em bens culturais. Como veremos adiante, Portugal tem, além do problema de escala da sua população, um outro: o da fraquíssima penetração dos serviços digitais de música.

Como, por outro lado, é impossível, anacrónico e politicamente errado, tentar travar a digitalização, a solução só pode passar por incentivar o crescimento, acelerando-o.

No que toca à estrutura e concentração do mercado da edição musical, importa referir que, nos últimos 5 anos, temos assistido a **um crescimento exponencial do número de produtores /**

**editores fonográficos, sem precedentes em toda a história da edição musical.** Em muito pouco tempo a AUDIOGEST passou de pouco mais de duas dezenas para quase três centenas de associadas, maioritariamente pequenas empresas nacionais ditas “independentes”, muitas delas detidas ou controladas pelos próprios artistas. Esta tendência para a profissionalização do setor independente, acompanhou o crescimento exponencial do número de novos projetos musicais. Infelizmente o crescimento da receita está ainda a níveis muito reduzidos, quando comparado com a UE.

Falamos, assim, essencialmente, de **pequenas e microempresas nacionais que – mais que quaisquer outras – precisam de “criar escala”, para subsistir num mercado cada vez mais competitivo e global.** Este novo e emergente setor empresarial da cultura, que contribui determinantemente para a afirmação da cultura nacional, pode e deve ser apoiado, num contexto de mercado e com o objetivo final de alavancar o investimento privado pelo alargamento do mercado.

## II - O Custo do Incentivo Proposto

Como é compreensível, às entidades proponentes é particularmente difícil calcular os impactos diretos de perda de receita com tais medidas. De facto, seriam precisas informações com alto grau de detalhe (que só a AT poderá possuir) de elementos declarativos históricos presentes nas declarações prestadas pelos agregados familiares.

Todavia, bastará levar em conta que as deduções à coleta em sede de IRS estão sujeitas a limites máximos, para concluirmos que **qualquer dedução, nesta sede, terá um impacto real e efetivo (no que toca à potencial perda de receitas) inferior ao seu valor potencial**, e, como adiante se demonstra, inferior aos benefícios económicos e fiscais que dele podem advir.

Como resulta do memorando da PwC, em anexo, a dedução proposta, em muitos casos, poderá “não ter impacto no imposto final a pagar pelo contribuinte” e “o montante da despesa fiscal decorrente da introdução de uma dedução á coleta nos termos acima será necessariamente muito inferior ao valor indicado [nos cálculos que a AUDIOGEST apresenta em anexo]” (sublinhado nosso).



### III – Os impactos positivos da proposta

#### III.I – Perspetivas de Crescimento

É possível tentar fazer uma demonstração (ainda que aproximativa) de **potenciais impactos positivos** com base em hipóteses concretas e reais de mercado.

Para tanto, centramo-nos nas subscrições dos serviços digitais de música em *streaming*. O exemplo é relevante, até porque se trata de uma área em que sabemos que:

- (i) O valor total das receitas geradas (e, logo, proporcionalmente, da parcela que é atribuída a produtores e artistas) é significativamente maior – **cerca de seis vezes mais** – nos **serviços de subscrição (com assinatura paga) quando comparados aos serviços suportados por publicidade**;
- (ii) **A proporção dos subscritores por assinatura**, face ao total de utilizadores das plataformas é particularmente reduzida em Portugal (cerca de 29%) o que é bem demonstrativo que a apetência pelo consumo é grande, mas a taxa de conversão para serviços de assinatura é muito reduzida<sup>1</sup>;
- (iii) Em 2022, a **Taxa de penetração destes serviços (pagos pelo consumidor)**, face à população geral em Portugal (5%) é particularmente reduzida face à média europeia (16%)<sup>2</sup>.

Daqui decorre que, não só **faz todo o sentido, em termos de políticas públicas, promover a subscrição de serviços digitais**, como também que há **uma significativa margem de progressão da taxa de penetração destes serviços e logo da receita de todos os intervenientes na cadeia de valor**. É pois, essencial, que a política fiscal contribua para a aceleração desse crescimento.

É legítimo e realista ambicionar que, com o incentivo certo ao incremento do mercado, Portugal se deverá aproximar da média europeia, e **passar das cerca de 534 mil subscrições** (dados de 2022) **para valores próximos de 1,6 Milhões**.

---

<sup>1</sup> A percentagem indicada refere-se ao serviço “Spotify”, que, além de ser o mais utilizado em Portugal presta ambos os serviços: Gratuito (suportado por publicidade) e por assinatura (pago pelo consumidor). Neste caso, foi feita a conversão dos “pacotes familiares” em números de acessos.

<sup>2</sup> Neste caso os dados referem-se ao total de assinaturas (pagas) de todos os serviços, face à população total. Não nos foi possível fazer a conversão, em todos os países da UE, entre subscritores e acessos (o que releva nos “pacotes familiares”). No entanto tal conversão é negligenciável, na medida em que, em ambos os casos (Portugal e UE) a proporção está a ser calculada sobre a mesma base (número de subscrições).



### III.II – Impactos positivos em matéria de crescimento económico e de receita fiscal

Procuramos, seguidamente, assinalar os potenciais impactos económicos da proposta apresentada, no que ao setor da edição musical respeita:

#### (i) A Receita de IVA:

Para cálculo dos impactos fiscais, é essencial ter em conta que qualquer crescimento terá, desde logo, **um impacto positivo em receita gerada.**

Tomemos o exemplo do “pacote familiar” oferecido pelo Spotify (o mais popular em Portugal), com um **preço antes de IVA de 11,37€ / mês** (valor antes de IVA que é praticado pelo Spotify, a partir do mês de agosto de 2023), o que corresponde ao **valor anual antes IVA de 136,44 €.**

Para este tipo de pacote e valores, é possível prever impactos positivos na receita fiscal.

O IVA nas subscrições de serviços musicais, constituiu receita do Estado Português (independentemente do país de origem da plataforma) sendo aplicável a taxa de 23%. Tal equivale a **um valor anual de receita fiscal, por assinatura adicional, que corresponderá a um valor de 31,38€.**<sup>3</sup>

Claro que será sempre possível argumentar que o IVA arrecadado poderá não atingir esse valor adicional por assinatura ou que a arrecadação da receita dependerá em muito do sucesso real do incentivo. Mas, é também possível contrapor que, não só haverá um necessário incremento de receitas de IVA por assinatura adicional, como também não é menos verdade que, o nível de sucesso de medida é também diretamente proporcional, não só à potencial receita fiscal adicional, como também à potencial perda de receita em sede de IRS pago pelos sujeitos passivos subscritores.

#### (ii) O Aumento de Receita e de Resultado das Empresas de Edição Musical e da Coleta de IRC

Tendo em conta a forma como se organiza a indústria musical, a esmagadora maioria dos consumos efetuados em Portugal (de reportório nacional ou estrangeiro) **geram uma receita para empresas nacionais, tributadas em Portugal em sede de IRC.**

---

<sup>3</sup> O Memorando da PwC é taxativo ao afirmar, na nota 3, pag. 8 que “... em Portugal, uma vez que a plataforma não terá despesas, tais como custos de estrutura, etc., não terá IVA a deduzir ao imposto a liquidar pelos serviços de *streaming* prestados. Deste modo, apenas haverá IVA a entregar ao Estado Português.” Ou seja: a receita do estado português é de 23% sobre o valor de cada assinatura subscrita em Portugal.

De facto, mesmo o consumo de reportório estrangeiro (dito “internacional”) da titularidade das grandes editoras multinacionais (todas com filiais em Portugal que se constituem como sociedades comerciais nacionais e aqui tributadas), constituem receita dessas mesmas empresas.

Ora, se assumirmos – na falta de outros dados independentes - que cerca de 52% a 55% dos valores gerados pelo *streaming* (antes de IVA) constituem receita dos titulares de direitos sobre a gravação<sup>4</sup>. Sabendo também que, a mesma fonte, estima a margem de lucro bruta dos produtores (editoras musicais), na edição e distribuição digital de música, em cerca de 11,8% das suas receitas<sup>5</sup>, **concluimos que, mesmo na situação atual de mercado, a receita fiscal de IRC teria um comportamento positivo.**

Mas, quanto a este aspeto, importa sobretudo valorizar os **benefícios económicos de crescimento efetivo de receita e de resultado**, que semelhante medida poderá potenciar.

Neste particular, importa sublinhar que a venda digital de música tem uma característica peculiar quando comparada com a venda física: **os custos marginais de cada unidade vendida (cada *stream* ou cada assinatura adicional) são, quase todos, praticamente negligenciáveis.**

Daqui decorre que, um incentivo à procura, no segmento de mercado em que ela importa (a subscrição paga), precisamente porque gera mais receitas (cerca de seis vezes mais), **não acarretará para o produtor significativos custos adicionais** com gravação, produção, distribuição e promoção das gravações musicais e, tão pouco, aumentará os custos de estrutura. Dito de outro modo, **é espetável que o resultado possa vir a crescer bastante acima do crescimento proporcional da receita.**

O único custo (da editora discográfica) que **aumentará, pelo menos, na proporção direta do aumento da receita, é o custo que este suporta com royalties pagos aos artistas.** Porém, este é, por assim dizer, um “custo bom”. Ele corresponde, não só a um aumento da receita de quem “faz música” (os intérpretes), permitindo, pelo ganho de escala, aumentar a receita de milhares de

---

<sup>4</sup> Ponto 26 do Relatório “Economics of music streaming” produzido pela House of Commons do Parlamento do Reino Unido, disponível em [Economics of music streaming - Digital, Culture, Media and Sport Committee - House of Commons \(parliament.uk\)](https://www.parliament.uk/business/committees/committees-a-z/economics-and-business-committees/economics-of-music-streaming-digital-culture-media-and-sport-committee/). Neste ponto, e porque os preços dos licenciamentos de reportório às grandes plataformas de streaming são negociados internacionalmente, não existem significativas diferenças de país para país.

<sup>5</sup> Ponto 42 do mesmo relatório. Note-se que, como a AUDIOGEST sempre referiu, as margens em Portugal, relativas à exploração de reportório nacional, serão bastante inferiores. Todavia, a utilização destes valores (à falta de outros de fontes independentes) só terá como consequência o subestimar dos impactos positivos da medida. O crescimento proporcional será tanto maior quanto menor for o ponto de partida atual das margens brutas efetivas do setor.

artistas (e cada vez mais artistas nacionais), como também a um aumento da receita fiscal por via do IRS cobrado a estes.

É assim seguro afirmar que, fruto da particular estrutura de custos que descrevemos, **um incentivo fiscal ao crescimento do mercado digital de música terá um impacto muito significativo no crescimento das margens do sector e, logo, na coleta de IRC.**

Note-se que, é obviamente com as receitas obtidas que as editoras investem na gravação e promoção de reportório nacional<sup>6</sup>, pelo que estamos perante um caso em que **o crescimento geral do mercado levará, necessariamente, ao aumento da “incorporação” nacional.**

Em 2021, o valor do mercado de *streaming* por subscrição (pago pelo utilizador), apropriado pelas produtoras / editoras musicais em Portugal, foi de 12,5 M€<sup>7</sup>. Como vimos, a aproximação de Portugal à taxa média europeia de penetração destes serviços, levaria a triplicar este número para valores que podem ultrapassar os 37 M€. Tal valor, mesmo que aquém de máximos históricos, corresponderia a um **amento de escala muito significativo**, o que é requisito essencial para a sustentabilidade deste mercado e para a sua capacidade real de gerar receitas.

No caso concreto, e com a estrutura de custos que acabámos de descrever, o aumento da receita – por via de uma política pública promotora do aumento da procura de assinantes – terá como consequência um **amento muito acentuado dos resultados**, com consequências em toda a cadeia de valor a jusante do produtor.

De facto, e como também já ficou dito, é legítimo esperar que esse crescimento se traduza num **crescimento direto do investimento em novas gravações de artistas nacionais**, em mais receita fiscal, em sede de IRC, e, não menos importante, é de esperar aumento da capacidade de pagar maiores royalties aos artistas<sup>8</sup>.

---

<sup>6</sup> É importante assinalar que, mesmo entre as grandes editoras multinacionais, o reinvestimento de resultados incide, sobretudo, sobre reportório nacional, e não sobre reportório estrangeiro, cujos custos de gravação não são custos da filial portuguesa, e cujos custos de promoção são tipicamente menores, quando comparados com os incorridos em relação aos artistas nacionais.

<sup>7</sup> Relatório de números de mercado relativos a 2022 divulgado pela AUDIOGEST e AFP, disponível em [https://www.audiogest.pt/documents/files/Números%20Mercado%20CY%202022%20\\_v2\\_com%20direitos%20-%20público%202006.pdf](https://www.audiogest.pt/documents/files/Números%20Mercado%20CY%202022%20_v2_com%20direitos%20-%20público%202006.pdf).

<sup>8</sup> É interessante constatar que mercados digitais de grande dimensão, como é o caso do mercado Britânico (52 vezes maior, em volume de negócios que o mercado Português), a parcela de valor entregue aos artistas é significativamente elevada e até superior à margem de lucro do produtor (cfr. o citado relatório, pontos 26 e 42).

Note-se que, independentemente da discrepância atual que possamos ter entre o mercado nacional e grandes mercados europeus, os modelos indiciam que a aceleração do crescimento do número de subscritores terá sempre impactos muito substanciais no crescimento do resultado e das margens libertadas. Aliás, o impacto proporcional será até tanto maior, quanto mais reduzida forem as atuais margens.

Em suma, atendendo à forma como a Indústria da Edição Musical se organiza e à sua estrutura de custos, o crescimento deste segmento específico de mercado, importará três efeitos que, isolada ou conjuntamente, **serão sempre económica e fiscalmente positivos**:

- O **crescimento das margens** e do lucro tributável;
- O **aumento dos royalties pagos a artistas** e da receita tributável em sede de IRS;
- O **incremento do investimento em novas gravações e novos talentos nacionais**, e da capacidade de gerar mais receitas a médio prazo.

#### **(iii) Crescimento de receitas de Autores e Artistas:**

Como é evidente, e sendo os direitos de autor, pagos pelas plataformas, fixados sob a forma de percentagem sobre as receitas, qualquer crescimento do número de subscritores, levará a um **crescimento direto e proporcional das receitas dos autores**.

O mesmo ocorre com os **royalties pagos pelas editoras e distribuidoras digitais aos artistas** (muitos deles “autoeditados” e também produtores) mas, neste particular, como foi já sublinhado é provável que o aumento de receitas (e das margens libertadas) se traduza num crescimento proporcional da percentagem de royalty paga a estes titulares de direitos<sup>9</sup>.

Este aumento de rendimento terá também uma **tradução direta no aumento da receita fiscal de IRS**.

---

<sup>9</sup> Vide nota anterior.

#### IV – O papel da indústria musical

É evidente que o **impacto positivo de um incentivo fiscal desta natureza, dependerá, em muito, da sua divulgação e da forma como o público (os subscritores que sejam contribuintes nacionais) percecionem as suas vantagens.**

E é neste particular que, a ser aprovado tal incentivo, a indústria musical, designadamente através das associações que a representam, terá um importante papel. Sendo as editoras musicais (a par com os autores e artistas) os principais interessados nesta medida, elas terão todo o interesse em potenciar os seus efeitos reais, através de campanhas de divulgação e promoção.

Os cálculos efetivos de perda de tributação (por via do incentivo concedido) e aumento de receita, em resultado do crescimento do mercado, constam do anexo ao presente memorando.

#### Em anexo:

- Cálculos a Perdas e Ganhos Fiscais com o Benefício Proposto;
- Memorando elaborado pela PwC que confirma, em absoluto (e nalguns casos até por excesso, o raciocínio e a lógica fiscal subjacente aos cálculos efetuados.

A AUDIOGEST

**Miguel Carretas - Diretor Geral**

---

## Cálculos a Perdas e Ganhos Fiscais com o Benefício Proposto

### I. Pressupostos e Assunções

- (i) No ano de 2022, as receitas totais da Indústria Musical da Edição Discográfica com o *streaming* musical foram as seguintes <sup>a)</sup>:

	Valor	%
<b>Streaming Gratuito</b> (áudio, vídeo supor. por pub.)	8 270 103,00€	40
<b>Streaming por subscrição</b> (pago)	12 524 884,00€	60
<b>TOTAL Streaming</b>	20 794 987, 00€	100

- (ii) Apesar de uma muito menor quantidade de *streams* ou “escutas” o *streaming* por subscrição representa um valor muito maior. Aliás, a proporção entre as duas componentes é que a cada *stream* por subscrição correspondem 6,1 *streams* suportados por anúncios <sup>b)</sup>.
- (iii) 52% a 55% dos valores gerados pelo *stream* são entregues aos titulares sobre a gravação (produtores e artistas) <sup>c)</sup>. São estes os valores que constam do quadro supra, pelo que, os cerca de 12,5 Milhões suprarreferidos correspondem a 52% a 55% do valor do valor total das assinaturas subscritas em pagas em Portugal, valor esse que será, atual e conservadoramente de cerca de 24 Milhões de Euros (12.524.884,00 € / 0,52).
- (iv) Esta proporção depende de acordos à escala global e não varia, pelo menos entre os países europeus.
- (v) Os autores recebem 15% do PVP, antes de IVA do valor das subscrições <sup>d)</sup>.
- (vi) É difícil, face aos diferentes tipos de contratos (de edição e fixação discográfica, de licenciamento ou de distribuição) determinar o royalty médio de um artista. O relatório do Parlamento do UK refere royalties entre 20 e 30 % da parcela paga ao produtor (ver quadro no parágrafo 26) <sup>e)</sup>.



- (vii) Sabemos, porém, que, nesta parte, os valores estão acima do praticado em Portugal, para contratos de fixação ou licenciamento, pelo que apontamos para um muito conservador royalty médio de 17% pago aos artistas sobre a receita de *streaming* recebida pelo produtor.
- (viii) A percentagem de música nacional escutada nos serviços digitais (gratuitos ou pagos) é de 21% <sup>a)</sup>.
- (ix) A Margem operacional das editoras / Produtoras discográficas é estimada em 11,8% do volume de negócios (parag. 42 do citado relatório do Parlamento do UK) <sup>d)</sup>.
- (x) A taxa média de IRC é de 21%.
- (xi) A taxa média de IRS é de 13%.

**Assumimos ainda que:**

- (i) É um objetivo atingível colocar Portugal a par da média europeia do consumo de *streaming* por subscrição (ou seja, multiplicar por três essa parcela de mercado). Tal equivaleria a um valor para produtores e artistas de 37,6 Milhões de Euros.
- (ii) O benefício fiscal será dado sob a forma de dedução à coleta num valor equivalente a 20% do custo suportado pelo sujeito passivo de IRS, porém, ficará sujeito aos limites e plafons já existentes.

---

<sup>a)</sup> Números de mercado AUDIOGEST / AFP disponível em:

[https://www.audiogest.pt/documents/files/N%C3%BAmeros%20Mercado%20CY%202022%20\\_v2\\_com%20direitos%20-%20p%C3%BAblico%202006.pdf](https://www.audiogest.pt/documents/files/N%C3%BAmeros%20Mercado%20CY%202022%20_v2_com%20direitos%20-%20p%C3%BAblico%202006.pdf)

<sup>b)</sup> Cálculo efetuado pela IFPI – Federação Internacional da Indústria Fonográfica em relação ao mercado português e utilizado para efeitos de conversão para TOPs e Galardões, entre as duas formas de *streaming*.

<sup>c)</sup> House of Commons - Digital Culture Media and Sports Comitee, Report “Economics of Music Streaming”, disponível em: [Economics of music streaming - Digital, Culture, Media and Sport Committee - House of Commons \(parliament.uk\)](https://www.parliament.uk/commons/libraries/documents/committees/digital-culture-media-and-sports-committee/economics-of-music-streaming).

<sup>d)</sup> SPA – Sociedade Portuguesa de Autores, “Condições de Licenciamento Online”, pag. 9, disponível em: [Tabelas-On-Line-2023.pdf \(spautores.pt\)](https://www.spautores.pt/Tabelas-On-Line-2023.pdf)



## II. Cálculos

É com base nos sobreditos pressupostos que elaborámos a seguinte simulação do saldo final para o Estado, resultante da atribuição do benefício na hipótese do volume de *streams* por subscrição vir a triplicar.

Rúbrica	Receita Fiscal	Perda Fiscal
<b>Custo do Incentivo</b>		12.524.884€ /
É sabido que, em caso algum, o custo do incentivo (perda de receita fiscal) poderá ser igual a 20% do valor total pago pelos contribuintes portugueses, antes de IVA, pela subscrição de plataformas de <i>streaming</i> musical. Tal decorre do plafonamento das deduções à coleta. Como refere o próprio relatório da PwC que anexamos (pág. 6), a dedução proposta, em muitos casos, poderá “não ter impacto no imposto final a pagar pelo contribuinte” e a própria PwC afirma que “o montante da despesa fiscal decorrente da introdução de uma dedução á coleta nos termos acima será necessariamente muito inferior ao valor indicado” [20% da totalidade das vendas totais de serviços de <i>streaming</i> em Portugal]. Não obstante, na falta de outros dados para este exercício, e de forma muito conservadora, assumiremos que a perda de imposto cobrado é igual 85% do benefício ou abatimento potencial. Ou seja: 20% do valor de receita atual da indústria musical proveniente do <i>stream</i> por subscrição (pressuposto B supra) a dividir por 0,52 (pressuposto (iii) supra), multiplicado por 3 (pressuposto / objetivo B supra) e multiplicado por 85%. <sup>i)</sup>	0,52 X 3 X 85% X 20% X	
		<b>12.284.021€</b>
<b>Aumento da Receita de IVA</b>	12.524.884€ /	
Independentemente do Estado da EU em que a plataforma pague os seus impostos a regra atual do Direito da União é que, o IVA cobrado pelo vendedor nas vendas online, deve ser entregue ao país de destino e é taxado de acordo com a taxa do país de destino, no caso Portugal. Por outras palavras todo o IVA pago (a 23%) pelos consumidores portugueses constituirá receita do Estado Português. Tal receita pode ser calculada da seguinte forma: O valor atual recebido pelos produtores pelo stream por subscrição (pressuposto (i) supra), dividido por 0,52% para calcular a receita da plataforma antes de IVA (pressuposto (iii) supra) multiplicado por 3 (pressuposto / objetivo B supra) e multiplicado por 23% (taxa de IVA) <sup>ii)</sup>	0,52 X 3 X 23%	
	<b>16.619.558€</b>	
<b>Aumento da Coleta de IRC</b>	12.524.884€ X	
O IRC cobrado será igual ao valor atual das receitas da Indústria da Edição e produção musical (pressuposto (i) supra), multiplicado por 3 (pressuposto / objetivo B supra), multiplicado pela margem percentual face ao vol. de neg. de 11,8% (pressuposto (viii) supra) multiplicado ainda pela taxa média de IRC (pressuposto (ix) supra). <sup>iii)</sup> Note-se que, independentemente da origem do reportório a receita que aqui está contabilizada é sempre de empresas com domicílio fiscal em Portugal.	3 X 11,8% X 21%	
	<b>931.099 €</b>	

Rúbrica	Receita Fiscal	Perda Fiscal
<b>Transporte</b>	<b>17.550.657€</b>	<b>12.284.021€</b>
<b>Aumento da Coleta de IRS (artistas)</b>	12.524.884€	X
A coleta de IRS sobre os royalties pagos pelos produtores aos artistas corresponde ao valor atual recebido pelos produtores pelo <i>stream</i> por subscrição (pressuposto (i) supra), multiplicado por 3 (pressuposto / objetivo B supra), multiplicado por 21% que corresponde ao reportório “escutado” de artistas nacionais (pressuposto (vii) supra), multiplicado pelo royalty médio de 17% (pressuposto (vi) supra), e multiplicado pela taxa média de IRS (pressuposto (x) supra).	3	X
	21%	X
	17%	X
	13%	
	<b>174.384€</b>	
<b>Aumento da Coleta de IRS (artistas)</b>	12.524.884€	/
A coleta de IRS sobre as receitas de direitos pagas pelas plataformas aos autores (ou às entidades de gestão que os representam) que são calculados sobre o valor das receitas das plataformas, antes de IVA, corresponde ao valor atual recebido pelos produtores pelo <i>stream</i> por subscrição (pressuposto (i) supra), dividido por 0,52% para calcular a receita da plataforma (pressuposto (iii) supra) multiplicado por 3 (pressuposto / objetivo B supra), multiplicado por 21% que corresponde ao reportório “escutado” de artistas nacionais (pressuposto (vii) supra), multiplicado pelo preço de direitos de autor praticado de 15% (pressuposto (iv) supra), e multiplicado pela taxa média de IRS (pressuposto (x) supra).	0,52	X
	3	X
	21%	X
	15%	
	13%	
	<b>295.900€</b>	
<b>TOTAL DE RECEITAS E PERDAS FISCAIS:</b>	<b>18.020.941€</b>	<b>12.284.021€</b>
<b>SALDO A FAVOR DO FISCO (total)</b>	<b>5.736.920€</b>	
<b>Saldo descontando os impostos já cobrados na situação atual de IRC IRS e IVA (-6.006.981)</b>	<b>- 270.061 €</b>	

i O Cálculo dos custos fiscais do incentivo é, ainda assim, efetuado por manifesto excesso.

ii O IVA é, de facto entregue pela sua totalidade. Conforme refere a PwC (nota na pág. 8) “em Portugal, uma vez que a plataforma não terá despesas, tais como custos de estrutura, etc., não terá IVA a deduzir ao imposto a liquidar pelos serviços de *streaming* prestados. Deste modo, apenas haverá IVA a entregar ao Estado Português.”

iii Esta é também uma perspetiva muito conservadora. Tendo em conta que a exploração digital de música, pelos produtores e editores, praticamente não acarreta custos marginais, a probabilidade de a margem bruta subir (e logo a matéria coletável de IRC aumentar) é enorme. Só não contabilizamos esse incremento, porque não o conseguimos estimar objetivamente.



---

Caros Miguel e Sílvia,

Na sequência dos contactos mantidos, vimos por este meio apresentar os nossos comentários relativamente ao assunto em epígrafe.

## **I. Enquadramento**

A Audiogest – Associação para Gestão e Distribuição de Direitos (doravante, Audiogest) encontra-se a ponderar propor a criação de uma dedução à coleta em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) das despesas com as subscrições pagas de plataformas de *streaming* musical, como medida de incentivo ao crescimento do mercado digital de obras e prestações musicais de âmbito nacional.

Para além dos benefícios que entende existirem para o mercado da produção e distribuição de música de base nacional e indiretamente para o próprio crescimento económico nacional, a Audiogest identificou um conjunto de potenciais benefícios em termos de aumento das receitas fiscais, nomeadamente em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC).

Estas considerações constam do documento anexo (Anexo I).

No seguinte, apresentamos os nossos comentários sobre os pressupostos de natureza fiscal constantes do referido documento, nomeadamente quanto a IRS, IRC e IVA.

A nossa análise não abrange quaisquer aspetos de natureza não estritamente fiscal constantes do referido documento.

---

### **PricewaterhouseCoopers Tax Services TLS, Lda.**

Sede: Palácio Sottomayor, Rua Sousa Martins, 1- 4º, 1069-316 Lisboa, Portugal

Receção: Palácio Sottomayor, Avenida Fontes Pereira de Melo, nº16, 1050-121 Lisboa, Portugal

Tel: +351 213 599 000, Fax: +351 213 599 995, [www.pwc.pt](http://www.pwc.pt)

Matriculada na Conservatória do Registo Comercial sob o NIPC 515 682 063, Capital Social Euros 78.500

## II. Nossos comentários

### A. Imposto sobre o Rendimentos das Pessoas Singulares (IRS)

Seguidamente, comentamos sobre a tributação em IRS dos elementos contidos no estudo em análise, nomeadamente:

- i) a tributação dos rendimentos auferidos quer pelos artistas (cantores), quer pelos autores das obras musicais;
- ii) a possibilidade de criação de uma dedução á coleta de IRS dos encargos com a subscrição de plataformas pagas de *streaming* musical.

#### i) Tributação dos rendimentos

De acordo com a informação que nos foi disponibilizada entendemos que a Audiogest pretende propor a introdução de um incentivo fiscal que se traduz na criação de uma dedução à coleta, em sede de IRS, de parte do valor pago na subscrição das plataformas de *streaming* musical, como uma medida de incentivo ao crescimento do mercado digital de obras e prestações musicais em Portugal.

A este respeito, e face ao estudo efetuado pela Audiogest (*cfr.* Anexo I), apresentamos abaixo os nossos comentários ao mesmo em sede do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (“IRS”).

- **IRS Artistas (Cantores)**

O Código do IRS (“CIRS”) determina que se consideram rendimentos empresariais e profissionais os rendimentos “*provenientes da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, quando auferidos pelo seu titular originário.*” [sublinhado nosso].

Para o efeito, estabelece o CIRS que se consideram como rendimentos provenientes da propriedade intelectual os direitos de autor e os direitos conexos.

Segundo o disposto no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (CDADC) os rendimentos auferidos pelos artistas intérpretes, isto é, pelos atores, cantores, músicos, bailarinos (entre outros), como contrapartida da utilização, exibição pública, radiodifusão ou de outras formas de transmissão das suas atuações, consideram-se “direitos conexos” com os direitos de autor.

Assim, face ao exposto, os rendimentos auferidos em Portugal por um cantor, provenientes da cedência dos direitos relativos às gravações das suas interpretações, são considerados rendimentos empresariais e profissionais enquadráveis na Categoria B de IRS.

A determinação dos rendimentos empresariais e profissionais pode ser realizada mediante a aplicação das regras decorrentes do regime simplificado ou da contabilidade organizada.

No caso em que, no exercício da sua atividade, os Artistas não auferiram, no período de tributação anterior, um rendimento anual líquido igual ou inferior a € 200.000 e que não optem pela aplicação do regime da contabilidade organizada, ficaram enquadrados no regime simplificado de tributação.

A aplicação do regime simplificado cessa, sendo o sujeito passivo tributado nos termos das regras da contabilidade organizada, quando o valor anual dos seus rendimentos ultrapasse os € 200.000 em dois períodos de tributação consecutivos ou € 250.000 num único período de tributação.

Assim, se no âmbito da atividade forem ultrapassados os referidos montantes anuais líquidos, o Artista fica, no ano seguinte, sujeito às regras de determinação dos rendimentos com base na contabilidade organizada.

#### Regime simplificado

A determinação do rendimento tributável no âmbito do regime simplificado obtém-se através da aplicação do coeficiente de 0,95 aos rendimentos decorrentes de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual (incluindo os direitos conexos obtidos pelos cantores). Ou seja, apenas 95% do rendimento auferido pelos cantores será sujeito a tributação em sede de IRS.

A aplicação do coeficiente acima mencionado não se encontra dependente da comprovação de quaisquer despesas incorridas no exercício da atividade.

Contudo, a legislação portuguesa estabelece uma isenção de 50% para os rendimentos provenientes da propriedade literária, artística e científica, quando auferidos por titulares de direitos de autor ou conexos residentes em território português, desde que sejam os titulares originários, não podendo, no entanto, o montante isento exceder os € 10.000.

#### Contabilidade Organizada

Nos casos em que o titular dos rendimentos opte pelo regime de contabilidade organizada ou a isso esteja obrigado, para efeitos de determinação do rendimento tributável são aplicadas, com as necessárias adaptações, as regras do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC).

- **IRS Autores**

Conforme referido, os rendimentos provenientes da propriedade intelectual, quando auferidos pelo seu titular originário, como é o caso dos autores, qualificam como rendimentos profissionais e empresariais, pelo que a tributação dos mesmos segue os mesmos moldes acima mencionados.

## ii) Dedução à coleta de gastos inerentes à subscrição de plataformas de *streaming*

Nos termos da legislação fiscal portuguesa, os sujeitos passivos residentes fiscais em Portugal podem beneficiar de algumas deduções à coleta de IRS resultante de rendimentos sujeitos a englobamento, relacionadas com despesas gerais familiares, despesas de saúde, despesas de educação, despesas de habitação, IVA incorrido em certos tipos de serviços, prémios de seguro de saúde, despesas com lares de terceira idade, donativos, pagamentos de pensão de alimentos e contribuições para fundos de pensões e planos de poupança individual de reforma (PPR) em Portugal.

Segundo entendemos a Audiogest pretende analisar a viabilidade, de um ponto de vista fiscal, da consideração de uma percentagem do custo de subscrição das plataformas de *streaming* musical, suportado pelo sujeito passivo, para efeitos da dedução à coleta do IRS, a qual entendemos que poderá assumir umas das seguintes formas:

- i. Inserção destas despesas na dedução à coleta já existente através de “exigência de fatura”;
- ii. Dedução à coleta autónoma.

- **Dedução à coleta através de “exigência de fatura”**

O Código do IRS prevê, no seu artigo 78.º-F a possibilidade de deduzir à coleta do IRS, embora com limite, uma parte do IVA suportado com despesas realizadas em diversos setores, como é o caso dos setores de reparação e manutenção de automóveis e motociclos, alojamento e restauração, cabeleireiros, atividades veterinárias, ginásios e jornais.

Para tal, todas as faturas que titulem as prestações de serviços e aquisição de produtos acima mencionados devem ser devidamente comunicadas à Autoridade Tributária, nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, ou emitidas no Portal das Finanças, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 115.º do CIRS.

De acordo com os dados mencionados no estudo efetuado pela Audiogest (*cf.* Anexo I), atualmente as maiores e mais lucrativas plataformas de *streaming* musical não se encontram estabelecidas em Portugal para efeitos fiscais. Conforme detalhado na parte B deste relatório, relativa ao IVA; as plataformas de *streaming* não têm obrigatoriamente de cumprir com os requisitos de faturação previstos na legislação dos países em que prestam serviços (no caso, Portugal),

Assim, sobre as referidas entidades não se impõe a obrigação de realizar a comunicação acima mencionada.

Segundo entendemos, as principais plataformas internacionais de *streaming* (nomeadamente, o Spotify) não se encontram a seguir os procedimentos de faturação previstos na legislação portuguesa, pelo que não fazem igualmente a comunicação à Autoridade Tributária acima referida.

Assim, um requisito essencial para que seja possível deduzir uma parte do IVA suportado com as despesas de subscrição de plataformas de *streaming* no âmbito da dedução à coleta prevista no artigo 78.º-f do Código do IRS não poderá ser cumprido, impossibilitando a Autoridade Tributária de proceder à quantificação do valor da dedução à coleta do IRS com base no IVA suportado pelo sujeito passivo.

Face ao exposto, é nosso entendimento que a criação de uma dedução à coleta através de “exigência de fatura” destinada a deduzir, em sede de IRS, uma parte do IVA suportado com despesas de subscrição de plataformas de *streaming* poderá não ser viável tendo em consideração as regras em vigor em sede de IVA e a atual configuração do mercado das plataformas de *streaming*.

- **Dedução à coleta autónoma**

Para além da dedução à coleta do IRS através da “exigência de fatura”, onde a dedução é apurada com base no IVA suportado pelos sujeitos passivos na aquisição de determinados bens e serviços, o CIRS prevê, ainda, a possibilidade de deduzir à coleta uma percentagem, determinada por lei, dos gastos suportados para determinados fins (saúde, formação e educação, encargos com imóveis, encargos com lares, entre outros). À semelhança do que acontece com as deduções à coleta através da “exigência de fatura”, também o valor apurado para estas deduções à coleta, por aplicação de uma percentagem ao valor da despesa, é limitado. Por outro lado, a legislação fiscal estabelece ainda limites globais a um dado conjunto de deduções à coleta, limites esses que variam consoante os escalões de rendimento em que se encontram os contribuintes.

De acordo com a informação disponibilizada e tendo por base o mencionado no estudo presente no Anexo I, entendemos que a Audiogest pondera, alternativamente à dedução à coleta através de “exigência de fatura”, a implementação de uma dedução à coleta autónoma em sede de IRS, onde seria possível deduzir, pelo menos, 20% dos gastos suportados pelos sujeitos passivos com a subscrição de plataformas de *streaming* musical.

Segundo os dados do estudo efetuado pela Audiogest, em Portugal cerca de 30% da população utiliza plataformas de *streaming* musical, sendo que apenas cerca de 5% dos utilizadores subscrevem assinaturas de plataformas de *streaming* pagas. Face a estes dados, a Audiogest estima que, com a implementação de um incentivo fiscal em sede de IRS direcionado para o consumidor, o número de subscrições pagas de plataformas de *streaming* musical triplique, prevendo-se que atinja uma receita bruta de cerca de 72,3 milhões de euros.

Assim, a dedução à coleta de 20%, sem limite, das despesas incorridas pelos sujeitos passivos com a subscrição de plataformas de *streaming* musical, traduzir-se-ia num montante de despesa fiscal de cerca de 14,5 milhões de Euros,

Não obstante, o valor acima parece-nos representado por excesso. Efetivamente, de acordo com os dados estatísticos mais recentes publicados pela Autoridade Tributária e Aduaneira, os quais se referem às liquidações de imposto para as declarações de IRS entregues (em 2022) para o ano de 2021, a taxa média efetiva de IRS paga pelos contribuintes portugueses foi de 13,53%. Estes dados



mostram ainda que, nos agregados em que apenas tenham sido declarados rendimentos do trabalho dependente/ou pensões, essa taxa efetiva é de 9,73%, sendo de 18,55% para as declarações de IRS onde foram (também) declarados rendimentos de outras categorias.

De acordo com as estatísticas disponíveis, cerca de 42% dos agregados familiares não pagam efetivamente qualquer montante de IRS. Isto tem algumas implicações na análise dos dados. Por um lado, aqueles agregados familiares ficam desde logo afastados da possibilidade de ter o benefício de qualquer dedução à coleta. Por outro lado, a existência de um número muito significativo de agregados familiares que não pagam qualquer IRS, indicia que as taxas médias acima referidas poderão ser o resultado da inclusão de um número significativo de agregados que já estarão no limite global das deduções e, como tal, também por esta via não vão retirar qualquer benefício da criação de uma dedução à coleta nos termos propostos.

Assim, atendendo a estes dois efeitos, o montante da despesa fiscal decorrente da introdução de uma dedução à coleta nos termos acima será necessariamente muito inferior ao valor indicado. Se assumirmos uma distribuição linear das subscrições de serviços de *streaming* pagos em função dos níveis de rendimento dos agregados familiares, teríamos de excluir pelo menos 42% dos agregados (os que não pagam qualquer IRS), bem como alguns dos agregados que já atinjam o limite global das deduções à coleta previsto na lei (especialmente previsível nos escalões mais elevados).

Por outro lado, salienta-se que a inclusão de uma dedução à coleta autónoma em sede de IRS poderá não constituir um verdadeiro incentivo à subscrição de plataformas de *streaming* musical por parte dos sujeitos passivos, na medida em que devido ao limite global estabelecido legalmente para as deduções à coleta, poderá a dedução dos serviços de *streaming* musical não ter impacto no imposto final a pagar pelo contribuinte.

## **B. IVA**

### **Serviços de streaming**

#### *i. Enquadramento em sede de IVA dos serviços de streaming*

Os serviços de *streaming*, tais como aqueles prestados por plataformas digitais de disponibilização de conteúdo musical são considerados para efeitos de IVA, como “serviços prestados por via electrónica”, na aceção do artigo 7.º do Regulamento de Execução da Diretiva IVA<sup>1</sup>, isto é, são serviços “prestados através da Internet ou de uma rede electrónica e cuja natureza torna a sua prestação essencialmente automatizada, requerendo uma intervenção humana mínima, e que são impossíveis de assegurar na ausência de tecnologias da informação”.

---

<sup>1</sup> Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho, de 15 de março de 2011, que estabelece medidas de aplicação da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado

Regra geral, estes serviços são prestados a particulares, pelo que a regra geral de localização destas operações, tal como prevista no artigo 44.º da Diretiva IVA<sup>2</sup> (a que corresponde o artigo 6.º, n.º 6, alínea b) do Código do IVA) dita que as mesmas se localizam no local onde o prestador tem a sede da sua atividade económica ou dispõe de um estabelecimento estável a partir do qual é efetuada a prestação de serviços ou, na falta de sede ou de estabelecimento estável, o lugar onde tem domicílio ou residência habitual.

Contudo, uma vez que se trata de serviços prestados por via eletrónica, existe uma regra específica de localização prevista no artigo 58.º da Diretiva IVA (a que corresponde o artigo 6.º, n.º 9, alínea h) e n.º 10, alínea h) do Código do IVA) segundo a qual o lugar da prestação destes serviços é o lugar onde os seus adquirentes estão estabelecidos ou têm domicílio ou residência habitual.

Em suma, em Portugal, os serviços de *streaming* são enquadrados como uma prestação de serviços, tributados à taxa normal de 23%, segundo os artigos 4.º n.º 1 e 18.º n.º 1, alínea c) do Código do IVA, respetivamente.

Assim, uma vez que é devido IVA em Portugal, a entidade prestadora do serviço tem duas opções relativamente às obrigações liquidação do imposto e de reporte das operações:

- Registo para efeitos de IVA em Portugal, onde se localizam os destinatários dos serviços; ou
- Registo no Regime do Balcão Único (OSS).

No ponto seguinte, iremos abordar em maior detalhe as duas opções mencionadas anteriormente.

*ii. Análise das obrigações de reporte das plataformas de streaming:*

- a) Eventual necessidade de registo da entidade no país de destino dos serviços;

Segundo o princípio de tributação no destino previsto na regra de localização mencionada no ponto i. acima, uma entidade que preste serviços por via eletrónica a pessoas residentes em países distintos daquele no qual ela tenha a sede da sua atividade económica ou disponha de um estabelecimento estável, implica a necessidade de registo, para efeitos de IVA, nesses países, para que possa liquidar o correspondente imposto pelos serviços prestados e cumprir com as suas obrigações de reporte.

Contudo, no âmbito do comércio eletrónico, existem regimes especiais que pretendem facilitar o cumprimento de determinadas obrigações relativas ao IVA para as prestações de serviços e para as vendas à distância de bens, aplicável às prestações de serviços por via eletrónica conforme melhor se explicará nem seguida.

---

<sup>2</sup> Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado

b) Adesão ao regime do Balcão Único (OSS):

O regime do Balcão Único (OSS) é facultativo e permite aos prestadores de serviços eletrónicos efetuarem o registo para efeitos de IVA num Estado-Membro e contabilizarem nesse Estado o IVA devido noutros Estados-Membros, de forma a evitar o registo em todos os países nos quais os serviços são prestados.

➤ Procedimento de liquidação do IVA

Um sujeito passivo que utilize o Balcão Único deve apresentar uma declaração de IVA relativa a cada trimestre civil, independentemente de ter ou não efetivamente prestado serviços eletrónicos. Esta declaração de IVA contém os elementos referentes aos serviços prestados a clientes em cada Estado-Membro de consumo.

O Estado-Membro onde o sujeito passivo se encontra registado procede à repartição da declaração de IVA apresentada por cada Estado-Membro de consumo e comunica as informações aos diferentes Estados-Membros de consumo.

No que se refere ao pagamento do IVA devido, deve ser efetuado quando é apresentada a declaração de IVA através do Balcão Único e deve ser acompanhado pelo número de referência único da declaração.

De notar que quando um sujeito passivo dispõe de um estabelecimento num Estado-Membro, todos os serviços eletrónicos prestados a consumidores nesse Estado-Membro devem ser incluídos nas declarações de IVA nacionais desse estabelecimento e não naquelas que sejam apresentadas através do Balcão Único.

Assim, apenas o IVA dedutível e liquidado referente ao Estado-Membro de consumo é que será considerado na declaração de IVA<sup>3</sup> apresentada através do Balcão Único.

➤ Requisitos das faturas

Nas situações em que o prestador do serviço emite uma fatura, as regras aplicáveis são as seguintes:

- As regras de faturação do Estado-Membro em que o prestador está registado para efeitos do regime do Balcão Único;
- As regras de faturação dos Estados-Membros em que ocorre a prestação de serviços, se o prestador não estiver registado para efeitos do regime do Balcão Único.

---

<sup>3</sup> Por exemplo, uma plataforma de *streaming* que tenha a sua sede na Suécia e aí esteja registada no Regime do Balcão Único deverá entregar na Suécia, na sua declaração de IVA nacional, o IVA devido pelos serviços de *streaming* prestados a consumidores desse país.

Por outro lado, em Portugal, uma vez que a plataforma não terá despesas, tais como custos de estrutura, etc., não terá IVA a deduzir ao imposto a liquidar pelos serviços de *streaming* prestados. Deste modo, apenas haverá IVA a entregar ao Estado Português.

Assim, voltando ao exemplo dado no ponto anterior, uma plataforma de *streaming* que esteja registada no regime do Balcão Único na Suécia, terá que cumprir com os requisitos de faturação previstos na legislação sueca e não com os requisitos de faturação dos países em que presta serviços.

iii. Enquadramento em sede de IVA dos royalties e dos direitos de autor resultantes dos serviços prestados por autores e produtores à plataforma de streaming;

a) Royalties

Para efeitos de IVA, os royalties resultantes de contratos de edição e fixação discográfica, de licenciamento ou de distribuição, são enquadrados como uma prestação de serviços, tributados em Portugal por aplicação da regra geral de localização prevista no artigo 6.º, n.º 6, alínea a) do Código do IVA, caso o adquirente dos mesmos seja um sujeito passivo cuja sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, para o qual os serviços são prestados, se situe no território nacional.

Com efeito, se a entidade que gere a plataforma de *streaming* tiver a sua sede, estabelecimento estável ou domicílio fora de Portugal, os serviços que lhes sejam prestados por autores e produtores não são tributáveis para efeitos de IVA em Portugal.

b) Direitos de autor

Os direitos de autor conferem aos titulares de criações intelectuais do domínio literário, científico e artístico, o exclusivo direito de dispor da sua obra e utilizá-la, ou autorizar a sua utilização por parte de terceiros, total ou parcialmente.

Para efeitos de IVA, conforme acima referido para os royalties, a autorização da utilização da obra por parte do autor à plataforma de *streaming* configura uma prestação de serviços para efeitos de IVA que, sendo prestada por um sujeito passivo, não é tributada em Portugal se a entidade que gere a plataforma de *streaming* tiver a sua sede, estabelecimento estável ou domicílio fora do território nacional.

## C. IRC

De acordo com a informação disponibilizada, a parcela de mercado do consumo de *streaming* em Portugal que corresponde a serviços por subscrição equivale a um terço da média dessa mesma parcela a nível Europeu.

De acordo com a Audiogest, a criação de um incentivo fiscal teria como propósito o alinhamento dessa mesma parcela com a média Europeia, o que teria por efeito triplicar o valor absoluto de IRC liquidado pelas empresas do setor.

Como ponto prévio, e independentemente da sua qualificação como serviços ou royalties, os serviços de *streaming* prestados em Portugal por entidades residentes para efeitos fiscais em Portugal, por entidades não residentes com estabelecimento estável encontram-se aqui sujeitos a IRC, à taxa de 21% aplicável sobre o respetivo lucro tributável.

De acordo com o Código do IRC, o lucro tributável é determinado com base na contabilidade, sendo ajustado nos termos do referido código.

Nesse sentido, assumindo que os rendimentos reconhecidos na contabilidade dos sujeitos passivos do setor triplicam e a estrutura de gastos se mantém proporcional àquela que existe à data, o efeito prático é, pelo menos, o aumento nessa mesma proporção do IRC liquidado.

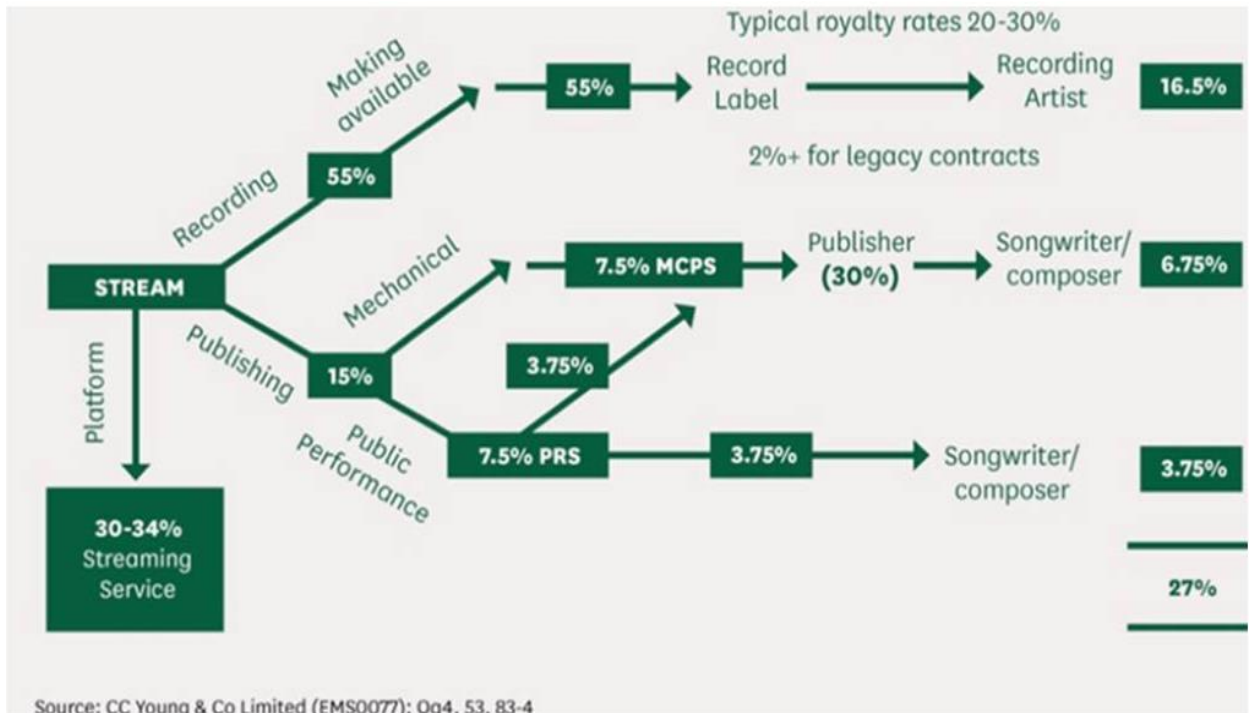
No entanto, esse aumento poderá ser superior. De acordo com o Código do IRC, aos sujeitos passivos com um lucro tributável superior a € 1.500.000 incide ainda a derrama estadual, nos termos abaixo:

Lucro tributável (€)	Continente	Madeira	Açores
De mais de 1.500.000 até 7.500.000	3%	2,1%	2,1%
De mais de 7.500.000 até 35.000.000	5%	3,5%	3,5%
Superior a 35.000.000	9%	6,3%	6,3%

Nesse sentido, o aumento da receita de IRC poderá, no limite, ser superior ao triplo daquele que se verifica atualmente.

## Anexo I

### I – Pressupostos



	Valor	%
Mercado Total Musica (vendas Físicas + Digital ) 2022:	30,403,701.00 €	
Streaming (Free + Subs)	20,794,988.00 €	68%

O Streaming por subscrição, sendo muito menor em unidades é maior em valor:

	Valor	%
Streaming Gratuito (audio, Video supor. Por pub):	8,270,103.00 €	40%
Streaming por subscrição (pago)	12,524,884.00 €	60%
<b>TOTAL STREAMING</b>	<b>20,794,987.00 €</b>	<b>100%</b>

A desproporção de valor entre as duas formas de streaming é de 1:6,1

Ou seja: **cada stream por subscrição tem um valor equivalente a 6,1 streams gratuitos**

acordo com a o relatório do parlamento do UK "Economics of Music Streaming" (parag. 26) disponível em: Economics of music streaming - Digital, Culture, Media and Sport Committee - House of Commons (parliament.uk) fica claro que um valor entre 65 a 70% das receitas de streaming são entregues a titulares de direitos sobre a gravação (52 - a 55%) e sobre as obras incorporadas nessas gravações (15%). Pagos os royalties (direitos devidos aos criadores detentores do repertório) a plataforma ficará com 30 a 35% do valor restante.

Os dados relativos ao valor remuneratório dos donos da gravação - Artistas e produtores são dados genericamente iguais em todo o mundo, pelo poderão ser aplicados ao caso Português.

Os valores relativos a autores (15%) conferem com a tabelas da SPA (pag. 9) disponíveis em: Tabelas-On-Line-2023.pdf (spautores.pt).

É difícil, face aos diferentes tipos de contratos (de edição e fixação discográfica, de licenciamento ou de distribuição) determinar o royalty médio de um artista. O relatório do Parlamento do UK refere royalties entre 20 e 30 % da parcela paga ao produtor (ver quadro no parágrafo 26).

Sabemos porém que, nesta parte, os valores estão acima do praticado em Portugal, para contratos de fixação ou licenciamento, pelo que apontamos para um muito conservador royalty médio de 17% aos artistas sobre a receita de streaming recebida pelo produtor.

A percentagem de música nacional escutada nos serviços digitais (gratuitos ou pagos) é de 21%. O resultado médio antes de impostos, enquanto percentagem das receitas, das 3 principais companhias em Portugal (que representam 93% do mercado digital) estima-se em 15% (aguardamos o envio das contas depositadas. Logo que tenhamos disponível enviaremos).

Assumimos que o benefício fiscal será dado sob a forma de dedução à coleta num valor equivalente a 20% do custo suportado pelo sujeito passivo de IRS, porém, sujeito aos limites e plafons já existentes.

Assumimos como objetivo atingível colocar Portugal a par da média Europeia do consumo de streaming por subscrição (ou seja multiplicar por três essa parcela de mercado) tal equivaleria a um valor para produtores e artistas de 37,6 Milhões de Euros.

## **II – Cálculos**

### **1. Perda de receitas fiscais com o incentivo**

Sabemos que a perda de receitas do Fisco nunca será igual a 20% do valor agregado de todas as subscrições. Assim, caso seja possível encontrar um racional que determine (ainda que por excesso) esta dita perda, será ele aplicado, em caso negativo, assumiremos mesmo a perda total potencial (20% sobre o custo agregado de todas as assinaturas).



Importa referir que se a parcela recebida pelos produtores neste mercado "triplicado" seria de 37,6 M Euros (ver infra) o valor total do mercado de streaming por subscrição (valores pagos pelos consumidores portugueses) seria de aproximadamente 72,3 Milhões de Euros.

## 2. Potenciais ganhos fiscais com o incentivo

quanto aos impostos que o Estado poderá arrecadar, e arrecadará, tanto mais quanto mais o benefício funcione. Assumindo o atingido do objetivo proposto, teremos o seguinte:

### 2.1. IRC

O IRC a cobrar às editoras e produtoras discográficas será, no mínimo, igual à multiplicação do valor atual deste segmento de mercado (12.524.884 EUR.) por três (os tais 37,6 M que equivaleriam a atingir a média europeia) multiplicado pelo valor percentual de resultado antes de impostos sobre as receitas totais das companhias e, finalmente, multiplicado pela taxa média de IRC suportado pelas empresas em Portugal

No entanto, e tendo em conta que os custos marginais na distribuição digital, além do royalty pago ao artista (17% em média), são praticamente desprezíveis, deixamos aqui um desafio de encontrar um racional para o calcular o aumento da margem bruta e, logo, o aumento proporcional do resultado antes de impostos que seria tributável.

Sabemos que tipicamente a produtora, com maior margem, investirá em mais reportório nacional. Porém, parte do valor irá sempre crescer ao resultado.

### 2.2. IRS dos Artistas

Esse não será difícil de calcular. Em princípio, tratar-se-á de multiplicar o valor recebido pelas editoras no cenário que apresentámos (o triplo do valor atual no segmento de streaming por subscrição), pelo royalty médio conservadoramente apresentado (17%) e pela taxa média de IRS paga pelo contribuintes nacionais. Mas, neste caso, apenas 21% das receitas serão relativas a reportório de artistas portugueses.

### 2.3. IRS dos Autores

Como já referido, a percentagem típica cobrada pelos autores (normalmente através da respetiva entidade de gestão) é de 15%. Também aqui devemos ter em conta que apenas 21% das receitas serão relativas a reportório nacional.

Porém, os autores cobram sobre a receita total obtida pelo streaming antes de IVA, e não sobre a parcela atribuída aos produtores (que conservadoramente fixamos em 52%). Ora, o valor de receitas

totais para uma receita bruta de produtores de 37,6 M Euros. rondaria, como já vimos, os 72,3 M Euros.

É este valor que deve ser multiplicado por 21% (percentagem de reportório nacional), e o resultado multiplicado sucessivamente por 15% (Royalty cobrado pelos autores) e pela taxa média de IRS aplicada em Portugal.

#### **2.4. IVA Cobrado pela plataforma (serviço de streaming)**

Não há, hoje, plataformas de streaming musical de origem nacional e, pelo menos todas as plataformas relevantes para efeitos de mercado e de receita, não têm representação em Portugal.

É sabido que, na EU, nos serviços digitais, a taxa de IVA é a do país de destino e o IVA é receita do país do consumidor, ao qual deve esta ser entregue.

Qualquer IVA cobrado pelo serviço de streaming terá por base o valor total pago pelo consumidor, que, na hipótese que agora exploramos (aproximação à média europeia) teria um valor total a curto / médio prazo de 72,3 M Eur. Sendo o IVA total potencial cobrado à taxa em vigor em Portugal (23%) equivalente a 16,6 Milhões de Euros.

Dito isto, duas hipóteses se abrem para cuja resposta carecemos do vosso apoio e análise técnica e jurídica:

(i) Ou estas plataformas não podem (ou não conseguem por não terem despesas efetivas em Portugal) deduzir qualquer valor a título de IVA dedutível, e a receita fiscal de IVA para Portugal (sem quaisquer custos de cobrança) será de 16,6 Milhões.

(ii) Ou estas plataformas conseguem deduzir parte do IVA (por exemplo pro rata) e aí será necessário fazer um cálculo de qual seria a parcela deste IVA potencialmente dedutível que não chegava a ser entregue a Portugal.

Para esta segunda hipótese (e apenas para esta segunda hipótese) temos que ter em conta que, no nosso modelo, suportado pelas fontes referidas 67% (52+15) das receitas obtidas são gastas em royalties pagos aos donos da gravação e aos autores.

Tanto quanto sabemos, mas esse dado careceria de verificação por parte dos Vossos serviços, estes valor de royalties estão isentos de IVA, pelo que este não poderá ser deduzido.

Ora, na segunda hipótese acima elencada e assumindo a isenção de IVA nos royalties pagos pelos serviços de streaming aos titulares de direitos, o IVA dedutível teria que ser encontrado entre os restantes 32%, que juntam despesas com pessoal, custos de capital e financeiros, rendas e eventuais resultados positivos, a título meramente exemplificativo.

Seria necessário, nesta hipótese, encontrar um racional para determinar que custos (de entre os 32% que "sobram") poderiam ter IVA dedutível e abatê-lo à receita potencial do Estado Português.

O nosso objetivo final é calcular um saldo, seja ele positivo ou negativo, entre as potenciais perdas fiscais com incentivo e os potenciais ganhos fiscais que dele pode também resultar, pelo incremento de mercado que irá provocar.

**Fontes:**

- a) AFP - AUDIOGEST: RELATORIO DE NÚMEROS DE MERCADO 2022 disponível em: [https://www.audiogest.pt/documents/files/N%C3%BAmeros%20Mercado%20CY%202022%20\\_v2\\_com%20direitos%20-%20p%C3%ABlico%202006.pdf](https://www.audiogest.pt/documents/files/N%C3%BAmeros%20Mercado%20CY%202022%20_v2_com%20direitos%20-%20p%C3%ABlico%202006.pdf) ;
- b) IFPI - Federação Internacional da Indústria Fonográfica;
- c) House of Commons - Digital Culture Media and Sports Committee;
- d) SPA - Sociedade Portuguesa de autores;
- e) contas depositadas na CRC das três principais empresas em causa;